



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS

CNPJ: 06.553.721/0001-05

Av. Landri Sales, 454 - (0xx89) 3454-1349

T E L E F A X: (0xx89) 3454-1224

CEP 64.690-000 = FRONTEIRAS – PIAUÍ

PROJETO DE LEI Nº 010/2014, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014.

Institui o Serviço Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros e Regulamenta sua execução.

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º: O Serviço Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros é considerado de caráter essencial, cuja prestação, pressupõe serviço adequado, observando as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, universalidade, bom atendimento e modicidade de tarifas.

Parágrafo único - São atribuições do Poder Público Municipal:

- I.** regulamentar, especificar, medir e fiscalizar permanentemente a prestação dos serviços de transporte de passageiros, aplicando as penalidades cabíveis;
- II.** conceder e extinguir concessões, intervir na prestação dos serviços, nos casos e condições previstos nesta Lei;
- III.** garantir o permanente equilíbrio econômico-financeiro dos serviços, reajustando as tarifas de acordo com a legislação vigente;
- IV.** planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres, ciclistas e de animais, promovendo o desenvolvimento da circulação e da segurança;
- V.** implantar, manter e operar os sistemas de sinalização e os dispositivos e equipamentos de controle viário;
- VI.** cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito expressas pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, fiscalizando, autuando e cobrando as multas decorrentes da sua aplicação;

VII. zelar pela boa qualidade dos serviços, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providencias tomadas em prazo compatível com a natureza da reclamação;

VIII. estimular o aumento permanente da qualidade, da produtividade e da preservação do meio ambiente;

IX. estimular a criação e fortalecer a formação de associações de usuários para defesa de interesses coletivos relacionados com a prestação dos serviços;

X. implantar mecanismos permanentes de informação sobre o serviço prestado para facilitar aos usuários e à comunidade o acesso aos mesmos.

Artigo 2º: O Serviço Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros, obedecerá às normas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB, bem como se pautará pelas seguintes diretrizes:

I. à disposição de toda população;

II. segurança na circulação de pedestres;

III. preferência na circulação e estacionamento dos modos de transporte público de passageiros;

IV. integração entre os modos de transportes coletivos e os modos de transportes individuais, em especial, na área central e em suas adjacências;

V. classificação e hierarquização das vias, segundo sua função no Sistema Viário Municipal;

VI. qualidade dos serviços, segundo o estabelecido pelo Poder Público Municipal;

VII. compatibilidade da prestação dos serviços com o controle da poluição ambiental;

VIII. desenvolvimento de novas tecnologias visando à melhoria constante da qualidade dos serviços à disposição do usuário e o aumento dos níveis de emprego;

IX. preferência ao modo de transporte municipal de maior capacidade e menor tarifa;

X. garantia do controle sobre o equilíbrio econômico dos sistemas visando manter a qualidade e o contínuo atendimento à população.

Artigo 3º: Constituem modos de transporte os diversos tipos de veículos, motorizados ou não, que circulam em qualquer dos elementos integrantes do Sistema Viário Municipal.

Artigo 4º: Constitui o Sistema Viário Municipal o conjunto de vias públicas do Município, consideradas como tais o leito por onde circulam os veículos, os passeios, os acostamentos e demais áreas de circulação de pedestres, as áreas públicas de estacionamento e manobra de veículos e os acostamentos de ruas e estradas, pavimentadas ou não.

Artigo 5º: Pedestre é qualquer pessoa que circule a pé em quaisquer dos equipamentos integrantes do Sistema Viário Municipal.

Artigo 6º: Concessionárias são as pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, delegatárias do Poder Público Municipal para operarem os serviços de transporte de passageiros.

CAPITULO II

DA CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL

Artigo 7º: Fica instituído, dentro dos limites do Município de Fronteiras (PI), deste estado Piauiense, o serviço de transporte coletivo municipal de responsabilidade do Poder Público Municipal.

Artigo 8º: O serviço municipal de transporte coletivo ficará vinculado às decisões das Secretarias Municipais Administração, que realizará projeto administrativo das linhas municipais a serem executadas, bem como o valor das tarifas seguindo as especificações contidas nesta Lei.

Artigo 9º: O transporte coletivo municipal será executado em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro, não podendo ser realizado por quem não atenda às determinações dadas pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Artigo 10: Considera-se coletivo o transporte regular operado através das seguintes categorias: ônibus, microônibus e lotação.

Parágrafo Único: Compreende-se, para efeito deste artigo, como:

a) ÔNIBUS – o veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de trinta e cinco passageiros sentados, ainda que em virtude de adaptações, com vista à maior comodidade destes, transporte número menor de passageiros sentados, no qual poderá ser permitido o transporte de passageiros em pé, até o máximo de 30% (trinta por cento) da lotação máxima de passageiros sentados;

b) MICROÔNIBUS – o veículo automotor de transporte coletivo com capacidade de até trinta e dois passageiros sentados, no qual não é permitido o transporte em pé;

c) VANS – o veículo automotor de transporte coletivo com capacidade de até vinte passageiros sentados, no qual não é permitido o transporte em pé;

d) LOTAÇÃO – o veículo com as características descritas na alínea anterior, com parada livre no itinerário para o embarque e desembarque de passageiros.

TÍTULO II
CAPÍTULO I
DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL

Artigo 11: Os serviços de transporte coletivo nos limites do Município de Fronteiras (PI) serão prestados diretamente pelo Poder Público Municipal ou mediante delegação, a pessoas jurídicas ou físicas, que demonstrem capacidade para sua exploração, por sua conta e risco, através de concessão, permissão ou autorização, na forma estabelecida por esta Lei e na legislação federal pertinente.

Parágrafo 1º: Será delegado através de concessão, precedida de licitação na modalidade de concorrência, o serviço de transporte coletivo por ônibus.

Parágrafo 2º: Será delegado, através de permissão precedida de licitação na modalidade concorrência, o serviço de transporte coletivo por lotação, em linhas regulares já implantadas e nas que venham a ser implantadas após a realização do estudo de viabilidade econômica.

Parágrafo 3º: Será delegada por autorização a exploração de linha não regular de transporte coletivo por ônibus, microônibus ou lotação, em caráter precaríssimo e por prazo não superior a sessenta dias, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Artigo 12: Somente será aceito como delegatário do serviço pessoas jurídicas regularmente constituídas ou pessoas físicas que atendam aos requisitos da Lei 8666/93 e da Lei 8987/1995, com suas respectivas alterações.

Artigo 13: A concessão do Serviço de Transporte Coletivo Municipal será feita por linhas ou por grupos de linhas, a definição das linhas ou grupos de linhas a serem delegadas será elaborada pela Secretaria Municipal de Administração.

Artigo 14: São obrigações dos transportadores:

- I – manter seguro contra riscos para passageiros;
- II – observar rigorosamente os itinerários e horários; e
- III – fixar, em cada veículo, painel com a rota.

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO

Artigo 15: O serviço de transporte coletivo do Município de Fronteiras (PI) poderá ser explorado diretamente pela Administração Municipal, ou por empresas privadas, através de concessão do Poder Legislativo.

Parágrafo 1º: A concessão terá tempo determinado e não poderá ultrapassar a **doze (12)** anos.

Parágrafo 2º: A concessão para exploração do transporte coletivo será objeto de prévia licitação.

Parágrafo 3º: A renovação da concessão obedecerá critérios adotados nesta Lei.

Parágrafo 4º: A regra geral para a seleção de empresas exploradoras dos transportes coletivos é a Licitação Pública, que se regerá pela legislação pertinente.

Artigo 16: A concessão ou permissão de transporte coletivo será sempre precedida de ato administrativo que justifique a conveniência da outorga e de licitação.

Parágrafo único: O ato administrativo de justificação de que trata o "caput" deverá ser publicado no órgão de imprensa oficial do Município e, necessariamente, conterá a descrição do objeto, a categoria do veículo, o prazo da concessão ou permissão e a justificativa da necessidade de exclusividade por razões de ordem técnica ou econômica se for o caso.

Artigo 17: Sem prejuízo do que trata o artigo anterior, o Município poderá autorizar serviço de transporte de passageiros em caráter experimental por tempo não superior a **12 (doze)** meses.

CAPÍTULO III

DAS TARIFAS

Artigo 18: As tarifas serão fixadas conforme levantamento custo-benefício, sempre levando em consideração o menor índice regional.

Artigo 19: A planilha demonstrativa de despesas deverá ser publicada em cada reajuste concedido.

Artigo 20: Os reajustes serão aprovados pelo Poder Executivo.

Artigo 21: A atualização das tarifas será realizada pela Municipalidade, por iniciativa própria ou a requerimento das empresas.

Artigo 22: Qualquer modificação no preço das passagens vigorará após publicação e anúncio para conhecimento da população em geral com antecedência mínima de **30 (trinta)** dias.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Artigo 23: É gratuito o transporte coletivo para:

I – Pessoas excepcionais comprovadamente pobres.

a) serão considerados pobres, para efeito desta lei, aquelas pessoas cuja renda mensal seja inferior ou igual a três salários mínimos (igual a lei federal)

b) a comprovação de excepcionalidade será feita junto a Instituto Nacional de Seguridade Social, que expedirá atestado assinado por um médico perito especializado.

c) a gratuidade não é extensiva ao acompanhante, exceto quando se tratar de deslocamento para tratamento médico, cuja comprovação será obtida simultaneamente junto a Instituto Nacional de Seguridade Social.

d) a Secretaria Municipal de Saúde terá um prazo de **30 (trinta)** dias, a contar do requerimento, para confeccionar as carteiras e entregá-las aos requerentes que preencherem os requisitos da presente Lei.

II – Soldados e cabos da Polícia Militar, nos termos desta Lei.

a) em cada ônibus, o benefício será concedido para até **03 (três)** policiais militares, devidamente fardados devendo para tanto entrar pela porta do coletivo destinada ao desembarque e viajar sentado, somente quando não prejudique a lotação permitida para o veículo.

b) policiais militares da Reserva e Reformados não gozam dos benefícios da presente Lei.

III – Pessoas com idade igual ou superior a **60 (sessenta)** anos, que tenham ganhos mensais inferior ou igual a um salário mínimo.

a) para fazer jus ao benefício de que trata o artigo, os usuários deverão apresentar uma carteira confeccionada pela Secretária Municipal de Administração, especialmente para este fim, juntamente com documento de identidade com foto.

b) a Secretaria Municipal de Administração terá um prazo de **30 (trinta)** dias, a contar do requerimento, para confeccionar as carteiras e entregá-las aos requerentes que preencherem os requisitos da presente Lei.

IV – Crianças até **07 (sete)** anos de idade.

a) os acompanhantes das crianças com idade até **07 (sete)** anos, não gozão de isenção tarifaria;

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 24: A fiscalização caberá à Secretaria Municipal de Administração, regendo-se pelas disposições do Código de Trânsito Brasileiro.

Artigo 25: Uma vez comprovada a irregularidade, caberá a Secretaria Municipal de Administração tomar as medidas cabíveis.

Artigo 26: Caberá ainda a Secretaria Municipal de Administração fiscalizar:

I – a higiene dos carros;

II – as condições de tráfego;

III – o cumprimento dos horários e itinerários; e

IV – a renovação da frota.

Artigo 27: Na hipótese de o transportador declarar-se impossibilitado de melhorar os serviços prestados, imediatamente o Poder Público abrirá Licitação e autorizará outro transportador na linha onde há impossibilidade de melhoramento do serviço.

Artigo 28: Periodicamente, a Secretaria Municipal de Administração avaliará o desempenho dos serviços, determinando aos transportadores as medidas à sua normalização, quando entendê-los não satisfatórios.

Artigo 29: As denúncias feitas por usuários, deverão ser imediatamente apuradas.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES DO SERVIÇO DE TRANSPORTE

Artigo 30: O descumprimento das disposições desta Lei, do contrato de concessão e do Código de Trânsito Brasileiro, implica a aplicação às concessionárias das seguintes penalidades:

- I – advertência escrita;
- II – multa;
- III – apreensão de veículo;
- IV – determinação de afastamento de pessoal;
- V – suspensão temporária da operação do serviço;
- VI – Extinção da concessão.

CAPÍTULO VIII

DA EXTINÇÃO DAS CONCESSÕES DO SERVIÇO DE TRANSPORTE

Artigo 31: Extingue-se a concessão por:

- I – advento do termo ou descumprimento contratual;
- II – encampação;
- III – rescisão;
- IV – falência ou extinção da empresa concessionária;
- V – falecimento ou incapacidade do titular no caso de empresa individual;

Parágrafo 1º: Extinta a concessão, retornam ao Poder Público Municipal todos os direitos e privilégios transferidos ao concessionário.

Parágrafo 2º: A extinção da concessão em decorrência de descumprimento contratual acarretará a aplicação das sanções contratuais, respeitado o que segue:

- a) instauração de processo administrativo pela Secretaria Municipal de Administração que, em caso de comprovação do descumprimento, recomendará ao Prefeito Municipal que declare a extinção da concessão através de decreto;
- b) indenização prévia, cujo valor será calculado no processo, observados os valores das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária;
- c) a extinção por descumprimento contratual não enseja a responsabilidade do Poder Público Municipal em face de descumprimento de encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Artigo 32: A encampação consiste na retomada dos serviços durante o prazo da concessão e somente poderá ocorrer por motivo de interesse público, mediante prévio pagamento da indenização.

Artigo 33: O descumprimento de norma contratual por parte do Poder Público Municipal ensejará a rescisão do contrato de concessão, a qual deverá ser requerida judicialmente.

TÍTULO III
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 34: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando o Poder Executivo a regulamentar por Decreto.

Fronteiras – PI, 17 de setembro de 2014.



Eudes Agripino Ribeiro
Prefeito Municipal

A ordem do dia da sessão de hoje
Sala das Sessões da
Câmara Municipal de Fronteiras
Em, 12/12/2014
[Assinatura]
Presidente

Aprovado em 12 notas
Discussão por maioria simples de 3 votos
Sala das Sessões em, 12/12/2014
[Assinatura]
Secretário

LEVADO A SANÇÃO NESTA DATA
Câmara Municipal de Fronteiras
Em, 12/12/2014
[Assinatura]
Secretário

A 12 notas
Sessões
Em, 12/12/2014
[Assinatura]
Secretário